Vistos para sentença.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pela Coligação Biguaçu Pode Mais em face da Coligação Biguaçu de Todos Nós e dos candidatos Ramon Wollinger e Vilson Norberto Alves, todos qualificados. Alega a requerente que o requerido Ramon Wollinger, atual prefeito, teria praticado ato em abuso de poder político, consistente na confecção de informativo especial do Hospital Regional de Biguaçu à custa do erário municipal, cuja distribuição foi feita juntamente com "santinho" da sua candidatura.

Formulou pedido liminar para afastamento do requerido Ramon Wollinger do cargo de Prefeito Municipal de Biguaçu e a suspensão da conduta noticiada. Ao final, postulou pela procedência da ação e consequências previstas em lei. Requereu a produção de provas e anexou rol de testemunhas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/11).

Na decisão de fl. 12, fora indeferida a liminar requerida e determinada a notificação dos representados.

Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa (fls. 16/25). Preliminarmente, arguiram a inépcia da inicial. No mérito, requereram a improcedência da ação e aplicação das penalidades por litigância de má-fé, em razão de não haver prova de que o representado tenha determinado a confecção e entrega do informativo juntamente com o "santinho" de sua candidatura, bem como, que o informativo não faz qualquer menção ao candidato ou à Administração Municipal. Postularam pela produção de prova e arrolaram testemunhas. Juntaram procuração.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 29/30-verso.

Decisão da fl. 31 afastou a preliminar aventada pelo requerido, determinou a inclusão do litisconsorte passivo necessário Vilson Norberto Alves e, por fim, designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Na audiência realizada, o requerido Vilson Norberto foi incluído na demanda, apresentando defesa de forma remissiva àquelas já apresentadas. Ouvidos uma testemunha e um informante da parte autora e um informante da parte requerida e declarada encerrada a instrução (fls. 34/36).

Alegações finais dos representados às fls. 38/45. A parte autora restou inerte (fl. 36-verso). Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 47/50-verso, pugnando pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Relato do essencial.

Decido.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual alega a requerente que o requerido Ramon Wollinger, utilizando-se da qualidade de Prefeito Municipal, teria confeccionado informativo sobre o Hospital Regional de Biguaçu patrocinado pelo Município para serem distribuídos juntamente com "santinhos" do candidato, restando, assim, caracterizada a prática de abuso de poder político.

Os requeridos, por seu turno, aduzem que o "folder" juntado pela requerente é puramente informativo, relacionado às ações que o Hospital já realizou, o qual é administrado pela entidade São Camilo (Beneficência Camiliana do Sul), não havendo, assim, qualquer vínculo com a campanha eleitoral do requerido. Ainda, aduz que o informativo não possui nenhuma passagem ou foto, bem como, imagem, símbolo, slogan ou números que relacione o Hospital aos requeridos ou à atual Administração Municipal.

Verifico que a demanda cinge-se na verificação do abuso de poder supostamente cometido pelo requerido Ramon Wollinger em razão da veiculação de propaganda ou publicidade institucional em período eleitoral.

Sobre o tema, o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 disciplina que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ainda, tratam os incisos I, II e III do referido artigo que:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Da prova oral colhida, tem-se o depoimento de Vinicius Hamilton do Amaral, arrolado pela parte autora, ouvido como informante, o qual relatou que, teria sido procurado no comitê de campanha, eis que um informativo sobre o Hospital Regional de Biguaçu estaria sendo entregue na Praça de Biguaçu por colaboradores da campanha dos requeridos, os quais diziam que se o candidato Tuta vencesse a eleição o Hospital seria fechado. Ainda, relatou que o informativo teria chego à sua residência na caixa de correio, não sabendo dizer se foi entregue juntamente com o "santinho" do requerido, eis que haviam vários "santinhos" de vários candidatos. Por fim, alegou que uma colaboradora da campanha dos requeridos lhe teria dito que estavam pedindo para entregar os referidos informativos e que outro colaborador de campanha também teria recebido o informativo com o "santinho" .

A informante Vânia Pereira Damásio de Azevedo, por sua vez, relatou que trabalhou na campanha dos requeridos e disse que o informativo não foi entregue por pessoas que integravam a sua equipe. Por fim, a testemunha Mayara Francisco da Cruz informou não ter recebido o informativo do Hospital, seja na praça ou em sua residência, e que não sabe se o informativo foi entregue junto com o "santinho" dos requeridos. Pois bem.

Das provas colhidas nos autos não é possível aferir que o informativo especial de aniversário de um ano do Hospital Regional de Biguaçu Helmuth Nass fora confeccionado às expensas do erário público.

Ademais, embora a parte requerente tenha juntado aos autos o informativo do Hospital juntamente com um "santinho" dos requeridos não é possível atestar que ambos tenham sido entregues conjuntamente.

As declarações dos informantes não prestam a comprovar as alegações das partes, eis que envolvidos diretamente com as mesmas. Por outro lado, o depoimento da testemunha Mayara não corrobora as alegações da requerente, uma vez que informou não ter recebido qualquer informativo ou ter conhecimento sobre sua entrega com o "santinho" dos requeridos.

No que tange ao pedido de condenação da autora às penas de litigância de má-fé, cumpre esclarecer que, para sua configuração, faz-se necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, bem como da presença de dois elementos: o primeiro, objetivo, relaciona-se ao dano processual, demonstrado pelo efetivo prejuízo causado à parte contrária com a conduta injurídica desfechada pelo litigante de má-fé; já o segundo, subjetivo, é verificado no dolo e na culpa grave da parte fraudulenta, cuja prova deve necessariamente ser produzida nos autos, não podendo ser presumida. No caso em epígrafe, não vislumbro a comprovação de tais elementos, razão pela qual indefiro tal pedido.

Desse modo, considerando a ausência de provas acerca da ocorrência de abuso de poder político por parte dos requeridos relacionados à propaganda institucional, bem como, confecção do informativo e sua entrega conjunta com "santinho" de sua candidatura, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Isso posto, julgo improcedente a presente AIJE, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 15 do mesmo diploma. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Biguaçu, 31 de outubro de 2016.

Welton Rubenich Juiz Eleitoral